

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 376, DE 2016

Susta o "Decreto de 1º de abril de 2016, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Barra, situado no Município de Adustina, Estado da Bahia".

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado CHARLES FERNANDES

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Decreto Legislativo nº 376, de 2016, de autoria do nobre Deputado Jerônimo Goergen, que tem por objetivo sustar o “Decreto de 1º de abril de 2016, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Barra, situado no Município de Adustina, Estado da Bahia”.

O autor da proposição, em sua justificção, alega que no mês de abril de 2016 foram publicados no Diário Oficial da União uma série de Decretos sem numeração, demarcando administrativamente terras indígenas, quilombolas e assentamentos para fins de reforma agrária, que possuem vício de origem e de forma.

Alega, ainda, que o Decreto “*não visa atingir o fim do ato administrativo e atender os interesses dos beneficiados, mas sim, apenas editar atos administrativos para marcar a gestão sem a devida análise e discussão do tema*”.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por meio do PDC, em referência, o ilustre Deputado Jerônimo Goergen pretende sustar os efeitos do “Decreto de 1º de abril de 2016, que Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Barra, situado no Município de Adustina, Estado da Bahia.

Para tanto, o Autor baseia-se no art. 49, inciso V, da Constituição Federal que fixa como competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Cabe, contudo, avaliar se houve realmente a suposta exorbitância legal no Ato da Presidente Dilma.

Inicialmente, ressalte-se que a desapropriação para fins de reforma agrária é realizada sob a égide do art. 184 da Constituição Federal, sendo que o processo de desapropriação é regulamentado pela Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993. De acordo com o art. 2º da mencionada Lei a desapropriação será precedida de decreto que terá como objetivo declarar de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel que será objeto de desapropriação. Portanto, o Decreto editado pela Presidente da República, que ora se pretende sustar, é o passo inicial do processo de desapropriação.

Ele apenas declara ser de interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural denominado Fazenda Barra, situado no Município de Adustina, Estado da Bahia.

Esse decreto precede, portanto, a ação de desapropriação, que será proposta pelo órgão federal executor da reforma agrária, e será processada e julgada pelo juiz federal competente, se for o caso.

Realmente, tem o Congresso Nacional competência para sustar decretos, como está previsto no art. 49 da Constituição Federal. No

entanto, é necessário que se atente para a compreensão da norma constitucional, a fim de que se faça a sua correta interpretação e se conheça o seu real alcance.

Diz o inciso V do art. 49, *in verbis*:

Art. 49.....

.....
V – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

A simples leitura do texto é suficiente para se verificar que apenas os atos normativos são passíveis de serem sustados pelo Congresso Nacional, caso exorbitem do poder regulamentar. Portanto, a pretensão do Projeto de Decreto Legislativo de sustar o Decreto presidencial que declara ser de interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural denominado Fazenda Barra, situado no Município de Adustina, Estado da Bahia, não tem sustentação, nem na Constituição, nem na legislação infraconstitucional, já que apenas declara de interesse social para fins de reforma agrária a já mencionada propriedade rural. Trata-se, pois, de ato declaratório e não de ato normativo.

Alega, também, o autor, em sua Justificação, que os “*decretos de demarcação de terras indígenas, quilombolas e assentamentos para fins de reforma agrária possuem vício de origem e de forma*”, e que a Administração Pública “*ao editar o Decreto não atendeu aos princípios basilares inerentes ao ato administrativo (legalidade, impessoalidade e moralidade)*”.

Entretanto, ainda que sejam comprovados os vícios alegados pelo autor, não compete ao Congresso Nacional sustar o mencionado decreto presidencial, pois o art. 49 da Constituição prevê a competência do Congresso Nacional para sustar apenas atos normativos que exorbitem do poder regulamentar. Ou seja, tais vícios não são elididos no âmbito do Poder Legislativo. Nesse caso, deve-se recorrer ao Poder Judiciário, uma vez que a ele compete julgar as lesões ou ameaças a direito, ou à própria Administração,

vez que, pela autotutela, pode anular ou sustar seus atos viciados ou não mais oportunos.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 376, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES
Relator

2019-12690